



**Processo Eletrônico BEE 46912**

**Ementa: Contratação Direta. Condições previstas na contratação que se enquadra em ambos os fundamentos legais previstos na nova lei de licitações e contratos administrativos. Dispensa de licitação em razão do baixo valor e ou Inexigibilidade em razão das especificidades assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; Orientação Normativa 002/21 da Procuradoria Geral do Município de Goiânia.**

**Parecer nº 4335/2021**

**DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO:**

A Secretaria Municipal de Saúde coloca em apreciação a pretensão em contratar de forma direta, a empresa especializada **Planisa – Planejamento e Organização de Instituições de Saúde Ltda**, para consultorias técnicas auditorias financeiras e elaboração de estudos detalhados dos custos financeiros dos CENTRO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE: CAIS Cândida de Moraes; CAIS Finsocial; CAIS Bairro Goiá; CAIS Vila Nova; CAIS Campinas; CAIS Amendoeiras ; Centro Integrado de Atenção Médico Sanitária – CIAMS Novo Horizonte; CIAMS Urias Magalhães; Unidades de Pronto Atendimento UPA Maria Perillo; UPA Itaipu; UPA Jardim América; UPA Chácara do Governador; UPA Novo Mundo; Centros de Atenção Psicossocial – CAPS Noroeste; CAPS Ipê; CAPS Girassol e CAPS Novo Mundo, Centro de referência de ortopedia e Fisioterapia- CROF; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU e Pronto Socorro Wassily Chuc, bem como a capacitação e aperfeiçoamento de pessoal para acompanhamento contínuo dos resultados e dos cálculos obtidos conforme detalhado no Termo de Referência.

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO :**

O processo administrativo eletrônico foi devidamente atuado e inserido no sistema eletrônico BEE, com número de protocolo nº BEE 46912, e instruindo com os seguintes documentos:

Despacho nº 3687/2021/GS de lavra do gestor da pasta apontando o interesse da administração em obter estudos técnicos para verificação dos custos atuais de funcionamento das unidades de saúde do município.



Termo de Referência, contendo em seu bojo a justificativa para contratação, descrição dos serviços a serem contratados e forma de sua execução e prazo, razões da escolha do fornecedor, Obrigações da contratada e contratante, penalidades e condições de pagamentos.

Autorização expressa do Secretário para autuação do Termo de Referência e do respectivo processo de inexigibilidade.

Parecer nº 335/2021, da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede quanto a verificação no Sistema BEE-BPMS e Sistema de Material e Patrimônio certificando a inexistência de outros procedimentos em curso destinados a atender o mesmo fim.

Proposta de Trabalho e Valores referente aos serviços descritos no TR, apresentado pela Planisa – Planejamento e Organização de Instituições de Saúde Ltda, detalhando objetivo, descrição dos serviços, metodologia do trabalho, equipe de trabalho, abrangência do levantamento, prazo dos serviços, riscos do projeto, condições dos pagamentos. E a precificação da proposta em R\$ 48.940,00 (Quarenta e oito mil novecentos e quarenta reais).

Despacho 286/2021, da Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde trazendo aos autos estimativa de preços de mercado, obtidos através de comparações de contratos e notas fiscais apresentadas com objeto compatível ao que está proposto para a contratação no Termo de Referência.

Despacho 1229/2021, da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde certificando a compatibilidade dos objetos do TR com a proposta e estimativas utilizadas para composição dos preços.

Declaração de compatibilidade de preços em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa 001/2018 expedida pela Controladoria Geral do Município, afirmando que as pesquisas de preços referenciais constante na estimativa estão de acordo com o objeto proposto para contratação.

Solicitação financeira expedida pelo gestor da pasta em valor suficiente para o cumprimento da despesa com declaração que a mesma encontra-se com adequação orçamentária e financeira com Lei Orçamentária Anual, com o Decreto nº 33 de 05 de janeiro de 2021 que dispõe sobre os critérios de execução orçamentária e financeira para o exercício de 2021 tanto quanto com compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes como

1895



demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Documentos que comprovam as razões da escolha da empresa, nos termos apresentado no item 5 do Termo de Referência com qualificação técnica mínima necessária e atestados de capacidade técnica.

Encontram-se instruindo o processo com as comprovações que a empresa Planisa - Planejamento e Organização de Instituições de Saúde Ltda preenche os requisitos mínimos de habilitação técnica, tais como:

Contrato social consolidado e documento pessoal da responsável da empresa;

Comprovante de inscrição e de situação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativo aos tributos federais e à dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

Certidão Negativa de Débitos tributários expedidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, local de estabelecimento da empresa;

Certidão Negativa Conjunta de Débitos de tributos mobiliários expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, local de estabelecimento da empresa;

Certidão negativa estadual de distribuições cíveis, falência, concordatas, recuperações judiciais ou extrajudiciais expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Certidão de Regularidade de empresa junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo;

Certidão de regularidade do empregador referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho;

Encontra-se juntado aos autos a minuta do contrato administrativo;

**É O QUE SE TINHA PARA RELATAR  
PASSA-SE AOS FUNDAMENTOS LEGAIS;**





Com o advento da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, e a inexistência da *vacatio legis* sobre a matéria, opera-se no arcabouço jurídico a sua coexistência com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, prazo que perdurará até o dia 01 de abril de 2023, conforme definido no Art. 193 da nova lei NLLC inserido no capítulo das disposições transitórias.

Destarte, até o fim do decurso do citado prazo, a Administração terá a faculdade de optar a lei que pretende aplicar em suas contratações, sendo defeso a aplicação combinada entre elas conforme preconizado na parte final do caput do artigo abaixo citado:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a **opção escolhida deverá ser indicada expressamente** no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (Original sem destaque)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Certo é, que a administração ao fazer a opção deverá indicar de forma expressa nas fases preparatórias e planejamentos das contratações, tanto quanto nos respectivos instrumentos convocatórios e contratuais a norma que vigorará durante toda a vigência da relação contratual pretendida.

No caso em apreciação, a área técnica sugeriu no termo de referência a aplicação das regras da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) no intuito de contratar de forma direta e por



inexigibilidade os serviços de auditorias financeiras e elaborações de estudos detalhados quanto aos custos financeiros das unidades de saúde da prefeitura.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos define no Art. 72 que o processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Em reminiscência ao previsto no relatório constata-se que o processo foi devidamente atuado nos termos legais exigidos e acima citado, não havendo óbices ou ressalvas a serem apontadas por essa setorial para a contratação, desde que atendidas todas as exigências legais.

#### DA INEXIGIBILIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê uma ressalva quanto a possibilidade de realizar contratações por inexigibilidade da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Em tempo, a exceção prevista na ressalva constitucional que autoriza a contratação de forma direta sem licitação, encontra-se amparadas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ( Lei 14.133/21) da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) **estudos técnicos**, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

c) assessorias ou **consultorias técnicas e auditorias financeiras** ou tributárias;

2995-





f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

As letras “a”, “c” e “f” previstas no inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021 prescreve a possibilidade de inexigibilidade para a contratação de empresas de notória especialização a fim de realizarem serviços de natureza predominantemente intelectual para elaborações de estudos técnicos, pareceres, auditorias financeiras e treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, possibilidades estas, que se enquadram no objeto descrito no Termo de Referência.

**DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS:**

Quanto a singularidade dos serviços na nova norma aplicável os legisladores optaram em não inserir no texto o termo “de natureza singular” na tentativa de colocar fim aos acalorados debates sobre a exigência de comprovação da especificidade do objeto como singular, enfraquecendo assim as interpretações com relação a aplicação dessa expressão como algo raro e exclusivo. A nova norma optou pela utilização do termo “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A dissonância expressa entre a hipótese de inexigibilidade do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 e a do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 importa que na lei anterior exige que o serviço objeto seja qualificado como singular, já na nova norma, a exigência é que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não, necessariamente, singular.

O dispositivo inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, em sua literalidade não restringe a inexigibilidade ao serviço singular, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza **predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

O jurista Eros Roberto Grau com maestria expressou sobre a matéria definindo a singularidade:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...]. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. (Inexigibilidade de licitação: serviços técnico-profissionais especializados: notória especialização. Revista de Direito Público – RDP, v. 25, n. 99, jul./set. 1991.)

#### **DA PREDOMINÂNCIA INTELECTUAL E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho





anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Nos autos encontra-se juntados como prova, atestados de capacidade técnica comprovando o desempenho e a experiência da empresa em realizar os serviços que se pretende contratar, bem como a apresentação da equipe que a empresa dispõe comprovando que adequada para a produção dos estudos e resultados esperados, inclusive com a citação de *cases* significativos intrínseco ao objeto pretendido pela administração.

A notória especialização pode ser auferida no meio em que atua a empresa. A contratação com base no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é de natureza personalíssima, por efeito do que se deve adotar postura restritiva em relação à possibilidade de subcontratação ou de atuação de terceiros na execução dos sobreditos contratos nos termos do § 4º do artigo 74 da NLLC.

#### **DO PREÇO E DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR:**

Certo é que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, sendo ainda permitido nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23, o contratado comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à datada contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A empresa Planisa - Planejamento e Organização de Instituições de Saúde Ltda, trouxe aos autos as Notas Fiscais emitidas para outros contratantes demonstrando que o valor total de R\$ 48.940,00 (Quarenta e oito mil novecentos e quarenta reais) para a prestação dos serviços propostos e exigidos no Termo de referência encontram-se compatível aos valores praticados no mercado.

Por outro giro, também temos acostado aos autos estimativa do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos realizados pela Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde certificando que o valor proposto pela empresa é o mais vantajoso.



No que pese o valor proposto para a contratação enquadrar-se também como dispensável nos termos do artigo 75 inciso II da nova lei de licitações aplicável ao caso, toda a fundamentação apresentada no planejamento prévio ou fase preparatória está limitada na inexigibilidade prevista no inciso III do artigo 74 o que é cabível neste caso diante a notoriedade da empresa escolhida e os comprovantes apresentados nos autos eletrônicos.

Não obstante a pretensão trazida nos autos encontrar-se fundamentada na inexigibilidade, o valor dos serviços foi apresentado em R\$ 48.940,00 (Quarenta e oito mil novecentos e quarenta reais) o que possibilita a dispensa em razão do baixo valor, seguindo assim a orientação Normativa nº002/2021

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

O artigo 72 da Lei 14.133/21 preconiza que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais exigidos;

Também incube ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos sendo dispensável em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Desta forma, e diante os limites da análise jurídica pelas setoriais do órgão da administração direta que somente podem acontecer nas hipóteses previamente expressas em atos da autoridade jurídica máxima conforme preconizado na nova lei de licitações e expressos nos parágrafos 4º e 5º do artigo abaixo citado da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:





I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Original sem grivo)**

**§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (Original sem grivo)**

Considerando os limites impostos no parágrafo 5º do artigo 53 acima citado, a Procuradoria Geral do Município por sua autoridade jurídica máxima, fez publicar em 10 de novembro de 2001 no Diário Oficial do Município (páginas 113 *usque* 190) a Instrução Normativa nº 002 que permite a análise e conferência pelas advocacias setoriais dos órgãos diretos nas contratações de baixo valor com limite estabelecido na Lei 14.133/21.

Art. 1º. É admissível juridicamente a dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021, desde que se atente aos preceitos jurídicos indicados no Parecer n. 1652/2021, observada a minuta contratual





pré-aprovada, caso se opte pela formação de instrumento contratual, e o *checklist* definido por esta Procuradoria, todos em anexo à presente.

Art. 2º. É dispensada a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia nas contratações com fundamento no art. 75, incisos I ou II, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 3º. A minuta contratual somente é necessária nos casos em que se opte pela formação de instrumento contratual, em consideração ao caráter facultativo disposto no art. 95, I, da Lei n. 14.133/2021 para as contratações fundamentadas na dispensa em razão do valor, podendo ser substituída por outros instrumentos hábeis.

Art. 4º. É de competência do órgão interessado a análise e verificação de conformidade de tais processos com o *checklist* e minuta contratual, quando utilizada.

#### **DO CHECKLIST (ORIENTAÇÃO NORMATIVA 02 PGM)**

A solicitação para a contratação de empresa com vistas à elaboração de estudos técnicos quanto ao levantamento e verificação de custos operacionais para o funcionamento das unidades de saúde da secretaria municipal encontra-se formalizada pelo secretário de saúde conforme se tem no despacho nº 3687/2021/GS recebendo o número de processo 88387619 e devidamente atuado na plataforma eletrônica de acompanhamento de aquisições mantida pela prefeitura sob o número Bee 46912, estando assim atendido o **item 1 do anexo II da instrução normativa 02/2021 PGM**.

O termo de referência elaborado pela assessoria especial conforme contendo os elementos mínimos necessários para contratação tal como justificativa, descrição dos serviços, fases de execução, sugestão para modalidade de contratação, vigência e prazo que os serviços devem ser realizados, as definições das obrigações da contratada e contratante, possíveis penalidades pelo descumprimento do contrato, gestão e fiscalização, condições de pagamento no termo de referência também consta a justificativa e razões pelas quais se escolheu a empresa Planisa Planejamento e Organização de Instituições de Saúde Ltda, até mesmo porque no referido processo se poderia aplicar tanto a inexigibilidade ou a dispensa em razão do baixo valor uma vez que as condições cheçadas atendem os dois conceitos da aquisição direta destarte, estão presentes as condições previstas no **item 2 do anexo II da instrução normativa 02/2021 PGM**



A estimativa da despesa, ou seja, o valor previamente estimado da contratação encontra-se compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas as peculiaridades do local de execução do objeto, sendo que consta nos autos que o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços atendendo desta forma o **item 3 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM**.

Quanto ao parecer jurídico previsto no item 4 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM, faz-se juntar aos autos a própria orientação normativa contendo o anexo I minuta contratual e o **Parecer nº 1652/2021-PGM** publicado no diário oficial do município edição 7674 de 10 de novembro de 2021, que aponta a sobre a desnecessidade de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer n. 1652/2021-PGM e atendido o checklist.

No que diz respeito sobre a solicitação financeiro e dotação orçamentária, o gestor da pasta declarou nos termos dos artigos 16 e 17 da lei complementar nº101 /2000, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, com o Decreto 033 de 05 de janeiro de 2021 que dispõe sobre os critérios de execução orçamentária e financeira para o exercício de 2021 e compatibilidade com o plano Plurianual 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias. As informações sobre a dotação orçamentária encontram-se devidamente apontadas; Dotação Compacta 202121500103; Exercício 2021; Órgão 2150; Função 10; Subfunção 302; Programa 0178; Projeto 2634; Natureza 33903900; Fonte114; Fonte detalhada 17. Situação Autorizada no valor total de R\$ 48.940,00. Destarte as informações e declarações e autorização atendem o que esta previsto no **item 5 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM**.

Quanto a habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa encontra-se nos autos a Terceira Alteração do contrato Social da empresa Planisa Planejamento e Organização de Instituição de Saúde Ltda. com NIRE 35230415317 e CNPJ/MF 58.921.792/0001-17, comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal; Certidão Positiva com efeitos negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa de União ; Certidão negativa de débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão conjunta de débitos tributários mobiliários expedida pelo município de São Paulo atestando a regularidade; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Certidão de





Regularidade da Empresa junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo; Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expedida pela Caixa Econômica Federal, Certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho, contam também as consultas realizadas no portal da transparência, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de empresas Punidas CNEP, não havendo qualquer imputação até a presente data, por fim encontra-se nos autos atestados de capacidade técnica, atendendo assim ao mínimo necessário previsto no **item 6 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

A razão de escolha da empresa a ser contratada encontra-se no item 05 do termo de referência juntado aos autos, atendido assim a exigência do **item 7 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

Os documentos comprobatórios que o preço de R\$ R\$ 48.940,00 (quarenta e oito mil novecentos e quarenta reais) encontra-se compatível com os valores praticados pelo mercado encontra-se juntados aos autos tanto quanto a declaração de compatibilidade de preços atendendo assim o previsto no **item 8 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

A autorização emitida pela Autoridade competente encontra-se no termo de referência previamente aprovado, estando atendido o **item 9 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

A gerência de Planejamentos e Suprimentos da Rede certificou nos autos que não existem outros procedimentos em curso destinado a contratação do mesmo objeto. Atendendo assim o preconizado no **item 10 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

A administração justificou a escolha da empresa a ser contratada no item 5 do termo de referência devidamente aprovado, sendo que nesta contratação opera-se tanto a possibilidade da contratação direta por inexigibilidade diante as características do objeto e da empresa escolhida tanto quanto pela dispensa de baixo valor, sendo ainda o valor da possível contratação comprovadamente compatível com os praticados no mercado conforme as notas fiscais juntadas aos autos, justificando assim a decisão de não realizar a publicação prévia para recebimento de outras propostas. Justificado **item 11 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

A minuta do contrato já foi previamente analisada pela procuradoria geral do município sendo a padronizada no Anexo I da Orientação Normativa nº002/21 expedida pela procuradora geral do município publicada na edição 7674 de 10 de novembro de 2021. Atendido assim o preconizado **item 12 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**





O documento de execução orçamentária foi juntado aos autos conforme se verifica no evento 11 bee 46912 e evento 11 bee 46912/1 atendendo assim o **item 13 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

Ressalvamos que a publicação do ato que autoriza a dispensa deverá ser juntada aos autos para que assim seja atendido o item o item **14 do anexo II da Instrução normativa 02/2021 PGM.**

#### CONCLUSÃO

Diante o exposto, e de tudo que contém na Orientação Normativa nº002 expedida pela Procuradoria Geral do Município devidamente publicada em 10 de novembro de 2021, e conferidos os documentos que compõe o processo administrativo de contratação direta, notadamente o termo de referência, estimativa da despesa, demonstração da compatibilidade da previsão dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a minuta do contrato padrão previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município, as razões da escolha da empresa a ser contratada apresentadas no Termo de Referência, a justificativa e comprovação que os preços dos serviços são compatíveis com o de mercado, e dos documentos de habilitação e qualificação da empresa ***manifesta-se de forma favorável pela contratação direta em razão do baixo valor com fundamento no artigo 75 inciso II da Lei 14.133/21.***

Por fim, orienta que o ato que autoriza a contratação direta por dispensa com fundamento no artigo 75 inciso II da lei 14.133/21 e o extrato decorrente do contrato sejam divulgados e mantidos à disposição do público no sitio eletrônico oficial da prefeitura, devendo ainda ser juntado aos autos as comprovações da publicação.

Goiânia aos 16 dias do mês de novembro de 2021.

  
Marcus Vinícius Machado Rodrigues  
Chefe da Advocacia Setorial da Saúde  
Decreto nº315/21  
OAB-GO 17.307